GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Parecer nº 143/IEF/NAR ARINOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0006323/2025-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Franco Couto de Oliveira		CPF/CNPJ: 573.046.101-15
Endereço: SHIS, QI 03, CJ 02, CS 04		Bairro: Lago Sul
Município: Brasília	UF: DF	CEP: 71605-220
Telefone: (38) 999639395	E-mail: administrativo@terraviva.inf.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda São Vicente da Direita e Paredão		Área Total (ha): 3.994,3195
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 19.366, 19.397 e 18.528 Livro: 2 Folha: A Comarca: Buritis-MG		Município/UF: Buritis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3109303-C52D7422AC234CCEA02645B42EB599D1		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (requerido)	285,00	ha
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (corretivo)	30,9462	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (Corretiva)	0,4742	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	285,00	ha	23 L	321.707	8.228.801
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretivo)	30,9462	ha	23 L	323.367	8.285.556

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro	293,5453
Infraestruturas	Estradas	22,4009

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	stricto sensu		315,9462

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Carvão vegetal de floresta nativa	Produção de carvão vegetal	2.301,6307	M³
Lenha Floresta Nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	508,8050	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025;

Data de Recebimento do Processo para análise: 28/04/2025;

Data da vistoria: 25/07/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 29/07/2025;

Data da apresentação das Informações Complementares: 22/09/2025;

Data de nova solicitação de informações complementares: 21/10/2025;

Data da apresentação das novas Informações Complementares: 20/11/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 22/01/2026;

Data de Edição do Parecer técnico: 13/07/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa de 285,00 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa em caráter corretivo de 30,9462 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em caráter corretivo em 0,4742 hectares, na Fazenda São Vicente e da Direita e Paredão, localizada no município de Buritis/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Vicente da Direita e Paredão localizado no município de Buritis/MG, possui uma área total de 3.994,3195 hectares (61,45 módulos fiscais), conforme coordenadas UTM - x: 320.022 e y: 8.287.299.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado stricto sensu. A topografia é suavemente plana, com solos classificados como neossolo litólico distrófico - RLd1 e latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd1. Os cursos d'água do empreendimento é a Grota do Tamanduá, Córrego Santo Antônio, Córrego São Gonçalo, Córrego Capoeira, Córrego Buritizinho, Córrego Sabão e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

A área é composta por 01 (um) imóvel, registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 3.994,3195 hectares: 111,7047 ha são destinados a área consolidada, 3.862,6586 ha destinadas á remanescente de vegetação nativa, 156,8327 ha destinadas á área de preservação permanente e 839,5879 ha destinados á Reserva Legal.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3109303-C52D7422AC234CCEA02645B42EB599D1

Área total: 3997,82 ha

Área de reserva legal proposta: 839,59 ha

Área de preservação permanente: 193,62 ha

Área de uso antrópico consolidado: 112,23 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 839,59 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR: 839,59 ha ou 21%

( ) Averbada:

( ) Aprovada e não averbada:

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(x) sim: 40,02 ha além dos 20%

- Número do documento: MG-3109303-C52D7422AC234CCEA02645B42EB599D1

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 3830,86; área rural consolidada 112,23 e área de reserva legal proposta 839,59 ha e APP 193,62 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados

os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

"Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta no patamar de 839,59 ha.

3.3 Compensação da Lei 13.047/1998

Para a área de compensação da Lei n° 13.047/1998 a ser averbada além dos 20% de reserva legal exigidos por lei, referente a supressão de cerrado superior à 100 hectares para uso alternativo do solo para agricultura.

O imóvel denominado Fazenda São Vicente da Direita e Paredão, com área total de 3.997,8248 hectares, registrado sob a matrícula nº 18.528, 19.366 e 19.397, Livro 2, Folha A, da Comarca de Buritis-MG, está localizado no município de Buritis-Minas Gerais. A propriedade pertence ao empreendedor Franco Couto de Oliveira, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 573.046.101-15, residente e domiciliado na SHIS QI 03, CONJ 02, CASA 04 – Brasília-DF.

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde estão sendo demarcadas as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1	Compensação Florestal Lei 13.047	8,00	Fazenda São Vicente da Direita Matrícula 19.397	Buritis - MG	Cerrado Stricto Sensu
Total		8,00	Fazenda São Vicente da Direita Matrícula 19.397	Buritis - MG	Cerrado Stricto Sensu

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa de 285,00 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa corretiva de 30,9462 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente corretiva em 0,4742 hectares.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado *Stricto Sensu.*

- Inventário Florestal/Censo Florestal: A metodologia escolhida foi amostragem casual estratificada que consiste na distribuição e alocação de unidades de amostra de forma casual sobre uma área que será inventariada somente será eficiente se a área for homogênea quanto a distribuição da variável de interesse. Nesta área requerida para supressão vegetal foram lançadas no campo 28 parcelas com área de 600 m² cada. O erro de Amostragem foi de 6,78 %.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não.

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura em 293,5453 ha e infraestrutura (estradas) em 22,4009 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 508,8050 m³ de Lenha de floresta nativa e 2.301,6307 m³ carvão vegetal de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Produção de carvão vegetal, volumetria: 2.301,6307 m³.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 508,8050 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 712885/2025. — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de expediente supressão de vegetação: R$2.262,18 pago em 21/02/2025;

Taxa florestal carvão vegetal floresta nativa: R$ 35.644,89 pago em 21/02/2025;

Sinaflor: 23136157.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: As áreas deste requerimento estão situadas na maior parte como área muito alta vulnerabilidade natural e em menor parte como alta vulnerabilidade natural.

- Prioridade para conservação da flora: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como baixa prioridade para conservação da flora.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: As áreas deste requerimento estão situadas na sua totalidade como muito alta prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. ( ) Sim. Qual?

- Área de conflito pelo uso da água: Não está situada em área de conflito.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais, pecuária extensiva.

- Atividades licenciadas: Culturas Anuais, pecuária extensiva.

- Classe do empreendimento: 01.

- Critério locacional: 01.

- Modalidade de licenciamento: Não Passível.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/07/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda São Vicente da Direita e Paredão, localizado no município de Buritis/MG, em nome do Sr. (a) Franco Couto de Oliveira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia é suavemente plana.

- Solo: Os solos classificados como neossolo litólico distrófico - RLd1 e latossolo vermelho amarelo distrófico - LVAd1.

- Hidrografia: Os cursos d'água do empreendimento é a Grota do Tamanduá, Córrego Santo Antônio, Córrego São Gonçalo, Córrego Capoeira, Córrego Buritizinho, Córrego Sabão e se encontram na bacia do Rio Urucuia.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Na propriedade a vegetação predominante é o cerrado típico que tem como característica, árvores baixas, inclinadas, tortuosas, com ramificações irregulares e retorcidas, geralmente com evidências de queimadas. Os arbustos e subarbustos encontram-se espalhados, com algumas espécies apresentando órgãos subterrâneos perenes (xilopódios), que permitem a rebrota após queima ou corte. Os troncos das espécies lenhosas em geral possuem cascas com cortiça grossa, fendida ou sulcada, e as gemas apicais de muitas espécies são protegidas por densa pilosidade. As folhas em geral são rígidas e coriáceas.

- Fauna: De acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 316,4204 ha, entre requerida e corretiva e foram apresentados relatório de fauna, programa de afugentamento, levantamento por meio de dado secundário, levantamento por meio de dado primário, proposta de medidas mitigadoras e compensatória para fauna ameaçada de extinção, atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento n°108132382.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus, Tapirus terrestris, Myrmecophaga tridactyla* , e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução n° 3102/2021, sendo emitida a autorização de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção. Para a emissão de tal autorização foi quitada a taxa de análise no valor de R$ 763,28 (108132382).

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas neste parecer.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não foi apresentado alternativa locacional

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa de 285,00 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa corretivo de 30,9462 hectares e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (corretiva) em 0,4742 hectares, localizado no município de Buritis/MG. Estes tipos de intervenção ambiental estão dispostas no Art. 3° do Decreto Estadual n°47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

5.1. Da solicitação da supressão de vegetação (corretiva)

Foi verificado que houveram supressões de vegetação nativa de cerrado *stricto sensu* sem a devida autorização do órgão ambiental competente em 30,9462 hectares, sendo 27,9528 hectares de vegetação nativa em área comum, supressão de 2,5192 hectares de vegetação nativa de área de reserva legal proposta no CAR e intervenção com supressão em 0,4742 hectares de área de preservação permanente, para abertura de estrada, ambas ás supressões ocorreram posterior à 22 de julho de 2008. Não foi encontrado *in loco* o material lenhoso proveniente destas supressões de vegetação nativa sem autorização.

A possibilidade de regularização de supressão de vegetação nativa irregular se encontra disposta de acordo com o art. 12 e 13 do Decreto Estadual n° 47.749/2019, vejamos:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)"

Devido a intervenção, em caráter corretivo, foram apresentadas as taxas florestais em dobro, além da adesão ao PECMA conforme documento SEI n°127803777.

Tomando por base o inventário florestal realizado, com inventário florestal testemunha, foi identificada a presença de duas espécies protegidas imune de corte na área requerida, sendo o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e a caraíba (*Tabebuia aurea*). O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20253728106, onde através da análise estatistica obteve-se a Densidade Absoluta - DA para o caraíba de 4,16667 espécies por hectare e para o pequizeiro de 2,38095 espécie por hectare, sendo:

- Caraíba (*Tabebuia aurea*): 4,16667 espécies por hectare x 30,9462 hectares: 129 (cento e vinte e nove) espécies de Caraíba;
- Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*): 2,38095 espécie por hectare x 30,9462 hectares: 74 (setenta e quatro) espécie de Pequizeiros;
- Totalizando 203 (duzentas e três) espécies imunes de corte.

Para cálculo da volumetria de material lenhoso, conforme o inventário Florestal a área como testemunha possui 16,1518 metros por hectare de lenha, sendo assim:

- 16,1518 m^3/ha Lenha x 30,9462 hectares: 499,8368 metros cúbicos de lenha de vegetação nativa;
- Árvores protegidas por Lei: 0,2916 m^3/ha Lenha x 30,9462 hectares: 9,0239 metros cúbicos de lenha de vegetação nativa;
- Totalizando: 508,8607 m³ de lenha de vegetação nativa.

O Caraíba (*Tabebuia aurea)* é uma espécie protegida e imune de corte no Estado de Minas Gerais de acordo com o art. 1° da lei 9.743/1988, sua supressão é admitida de forma excepcional de acordo com a Lei nº 9.743/1988 nos itens I, II e III do art 2°, vejamos:

> “Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
>
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d’arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
>
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) é objeto de proteção e imune a corte de acordo com o art. 1° da Lei 10.883/1992, sua supressão é admitida de forma excepcional, de acordo com a Lei nº 10.883/1992 nos itens I, II e III do art 2°, vejamos:

> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de

corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Percebe-se que o presente cenário não se enquadra em nenhuma das situações previstas pela legislação para supressão do caraíba conforme a Lei n° 9.743/1988 e do corte do pequizeiro conforme a Lei n° 10.883/1992. Portanto, fica vedada a supressão das árvores imunes de corte na área corretiva, devendo estas ser recompostas conforme estudos apresentados no corpo do processo.

5.2. Da solicitação da supressão de vegetação (requerida)

Foi requerido a supressão de 285,00 hectares de cerrado *stricto sensu*, para ampliação da área a ser utilizada como lavoura de culturas anuis em regime de sequeiro, a área atualmente não se encontra antropizada.

A área requisitada para supressão possui 5 (cinco) glebas de área de vegetação nativa, totalizando 285,00 hectares de vegetação nativa não antropizadas. No inventário realizado *in loco*, foi identificada a presença de duas espécies protegidas imune de corte na área da intervenção ambiental, sendo o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e a caraíba (*Tabebuia aurea*).

O inventário Florestal foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos CREA MG 174415/D, ART nº MG20253728106, onde através da análise estatistica obteve-se a Densidade Absoluta - DA para o caraíba de 4,16667 espécies por hectare e para o pequizeiro de 2,38095 espécie por hectare.

O proprietário se compromete a não suprimir nenhuma espécie protegida por Lei ou imune de corte, visto que a área será utilizada para agricultura de sequeiro, não atrapalhando a implantação das culturas anuis com sua presença. Fica assim condicionado a apresentação de relatório comprovando a preservação dos indivíduos imunes de corte.

A supressão de vegetação nativa acima de 100 ha, deverá apresentar compensação de 2% conforme o art. 2° da Lei Estadual n° 13.047/1998, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

5.3. Da Intervenção em APP (corretiva)

Foi verificado que houve supressões de vegetação nativa em 0,4742 hectares de área de preservação permanente para abertura de estradas vicinais dentro da propriedade, onde a estrada atravessa área de

preservação permanente de um curso d'água inferior a 10 (dez) metros de largura. A intervenção em APP só poderá ser autorizada conforme oque diz o art. 12 da Lei estadual n° 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A intervenção das áreas de APP do presente processo não se justificam por se tratar de estrada interna da propriedade, não se enquadrando no Art. 3° da Lei Estadual n° 20.922, vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;"

Foi apresentado o projeto de recuperação de áreas degradadas e alteradas – PRADA tem como objetivo a reconstituição ambiental de uma área de 0,4940 ares, por meio do plantio de 329 (trezentas e vinte e nove) mudas de espécies nativas, além da promoção da regeneração natural, visando o enriquecimento da área de preservação permanente (APP) que teve sua vegetação nativa suprimida antes de 22 de julho de 2008, como compensação pela supressão irregular em uma área de 0,4742 ares para fins de instalação de uma estrada rural.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa de 285,00 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa (Corretiva) de 30,9462 hectares, do **INDEFERIMENTO** da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em caráter corretivo em 0,4742 hectares, além do **INDEFERIMENTO** do corte das 74 (setenta e quatro) árvores protegidas (*Caryocar brasiliense*) e 129 (cento e vinte nove) árvores protegidas (*Tabebuia aurea*), condicionado ao acompanhamento do replantio e compensação pelo corte de 74 (setenta e quatro) árvores protegidas de *Caryocar brasiliense* e 129 (cento e vinte nove) árvores protegidas de *Tabebuia aurea* que não possuem embasamento legal para sua autorização, localizada na propriedade Fazenda São Vicente da Direita e Paredão, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado á produção de carvão e lenha de floresta nativa.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (123414062) apresentado anexo ao processo, em área de 1,3704 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 325215 x; 8285012 y e 325614 x; 8284831 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (128147528) apresentado anexo ao processo, em área de 0,4940 ha de APP, tendo como coordenadas de referência 325765 x; 8284766 y e 325283 x; 8284504 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio e Regeneração natural em compensação á intervenção de 0,4742 hectares de APP, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, item 10.

- Foi apresentado o Projeto Técnico de Recomposição de espécies protegidas em anexo ao processo, a área de 1,5240 ha, tendo como coordenadas de referência 324249 x; 8284405 y e 324311 x; 8284417 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes, referente á compensação pelo corte das 74 espécies de pequizeiros (Caryocar brasiliense) e 129 espécie de caraíba (*Tabebuia aurea*). (123414074).

- Foi apresentada a compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares, em anexo ao processo, a área de 8,0 ha, tendo como coordenadas de referência 324175x; 8285947 y e 323921 x; 88285594 y (UTM, Sirgas 2000).(123414079).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentação de relatório técnico/fotográfico da reconstituição da área por supressão de 74 árvores da espécie Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 129 caraíba (Tabebuia aurea).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentação de relatório técnico/fotográfico da compensação por supressão de 74 árvores da espécie Pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e 129 caraíba (Tabebuia aurea).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
4	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
5	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
6	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção	Anualmente
7	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
8	Executar os Planos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme propostas detalhadas e aprovadas no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades na área autorizada.

9	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	durante vigência do AIA.
10	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Pequizeiro e/ou Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
11	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º, da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
12	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Nilson Alexandre Garcia
MASP: 118.0559-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
MASP:

Documento assinado eletronicamente por **Nilson Alexandre Garcia**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/07/2026, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144359732** e o código CRC **133478FC**.